



## **PARECER JURÍDICO Nº 914/2023, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 66/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ALTERA A LEI ORDINÁRIA N. 140, DE 13 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO EM ITAPOÁ/SC.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 66 de 2023](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 25 de agosto de 2023, sob protocolo n. 815/2023.

No dia 28 de agosto de 2023, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.



Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Ordinária n. 140, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre o exercício do comércio temporário em Itapoá/SC.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Acerca das disposições legais pertinentes da LOM, configura-se relevante destacar os seguintes dispositivos:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, objetivando evitar conflitos normativos, orienta-se pela modificação das seguintes normas legais da Lei 140/2007:

Art. 1º Altera o Parágrafo único do Art. 15 da seção III “Da Prestação de Atividades Especiais Temporárias” da Lei Ordinária n. 140, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre exercícios do comércio temporário em Itapoá/SC, passando a vigorar como Parágrafo § 1º:

Art. 15. [...]

~~Parágrafo único Toda prestação de atividades especiais temporária deverá obedecer ao contido nesta lei, no Código Tributário e Plano Diretor Municipal.~~

§1º Toda prestação de atividades especiais temporárias deverá obedecer ao contido nesta lei, no Código Tributário e Plano Diretor Municipal.

Art. 2º Inclui o Parágrafo §2º e os Incisos I, II, III, IV e V no artigo 15º, passando a vigorar com a seguinte redação:



§ 2º A prestação de atividades especiais temporárias de tendas observará, além do disposto no Parágrafo anterior, os seguintes critérios obrigatórios:

- I – A proibição de sublocação das tendas para terceiros e demais comércios;
- II – O número máximo de 15 (quinze) tendas por Alvará;
- III - Identificação das tendas por cores e inscrição do número de Alvará nas tendas correspondentes;
- IV - A proibição de montar a tenda no local sem a prévia locação;
- V - Retirar a tenda imediatamente após o uso do cliente; e
- VI – Proibição de demarcar área da praia ou área pública com os equipamentos sem utilização ou antes da locação;
- VII – As tendas deverão observar, em seus tamanhos, o padrão 3x3

Art. 3º Altera o Anexo II e inclui a atividade especial temporária “Tendas”, reduz o número de setores de 11 para 7 setores, passando a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO II

#### ATIVIDADES ESPECIAIS PARA A TEMPORADA – PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES, TAXAS E MULTAS

ATIVIDADES	PERÍODO	ÁREA	SETORES											VALOR-EM-UPM	
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11		
Banana-Boat	Temporada	Setorial	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	Conform e-Planta de Valores
Gaiaque	Temporada	Setorial	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1		
Locação de cadeiras de praia e afins	Temporada	Setorial	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Locação de pranchas de surf e afins	Temporada	Setorial	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Eventos artísticos e musicais	Temporada	Livre	-	--	--	--	--	--	--						
Propaganda aérea, aquática,	Temporada	Livre	--	--	--	--	--	--	--						

terrestre													
Ultraleve	Temporada	Livre	Sítio de Vôo										
Atividades Não Previstas	Temporada	Liberação após avaliação pela Comissão da Planta de valores											

## ANEXO II

### ATIVIDADES ESPECIAIS PARA A TEMPORADA – PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES, TAXAS E MULTAS

ATIVIDADES	PERÍODO	ÁREA	SETORES											VALOR EM UPM	
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11		
Banana Boat	Temporada	Setorial	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	Conform e Planta de Valores
Caiaque	Temporada	Setorial	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1		
Locação de cadeiras de praia e afins	Temporada	Setorial	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Locação de pranchas de surf e afins	Temporada	Setorial	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
<b>Tendas</b>	<b>Temporada</b>	<b>Setorial</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>						
Eventos artísticos e musicais	Temporada	Livre	--	--	--	--	--	--	--						
Propaganda aérea, aquática, terrestre	Temporada	Livre	--	--	--	--	--	--	--						
Ultraleve	Temporada	Livre	Sítio de Vôo												
Atividades Não Previstas	Temporada	Liberação após avaliação pela Comissão da Planta de valores													

As áreas acima grifadas devem ser alteradas na tabela da redação final do presente projeto de lei.

Por fim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 66/2023 **não apresenta ilegalidades desde que acatadas as recomendações retro mencionadas**. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPOÁ**

regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 19 de setembro de 2023.

<p>Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]</p>	<p>Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]</p>
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>